



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066431-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ANTONIO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48774
AGR. INSTR.: 2066431-11.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (5ª VARA CÍVEL)
JUIZ: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES
AGTE.: BANCO BMG S.A.
AGDO.: ANTONIO LOURENÇO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para suspender descontos em benefício previdenciário da autora, relativos a contrato de cartão de crédito consignado. A agravante busca a reforma da decisão, alegando que os descontos são devidos e que o cartão foi utilizado pela agravada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência foi concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, considerando que a autora pretende cancelar o cartão de crédito que consome parte da RMC, sem necessidade de manter o serviço com o banco requerido. 4. A decisão é reversível, não causando prejuízo à parte agravante, pois os descontos podem ser retomados posteriormente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos. *Tese de julgamento:* 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo a medida reversível.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 54/55 que, em ação declaratória e indenizatória, deferiu tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício da autora do contrato de cartão de crédito consignado discutido nos autos e objeto da ação, oficiando-se ao INSS para sustação dos descontos.

contratação do cartão consignado restou demonstrado pela agravante e que os descontos, portanto, são devidos, bem como que o cartão foi utilizado pela agravadas para a realização de compras e saques. Aduz, ainda, que não há como suspender os descontos. Com tais considerações, pede o provimento do Agravo para o fim de revogar a tutela deferida pelo juízo *a quo*.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a parte recorrente.

Requeru a autora, ora agravada, a concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera parte*. Para tanto, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o art. 300, *caput*, do CPC.

Em cognição superficial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, até que sobrevenham maiores elementos de convicção.

De referida decisão, destaca-se o seguinte trecho:

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, enquadrando-se na hipótese legal. De acordo com a previsão do artigo 294, do novo Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 300 do mesmo ordenamento processual, para que o Juízo possa conceder a tutela provisória, no caso, na modalidade urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, a parte autora pretende cancelar o cartão de crédito que consome parte da RMC e não há necessidade de se manter este tipo de serviço com o banco requerido em razão de empréstimo consignado. As alegações trazidas pela parte autora são, ao menos por ora, hábeis à concessão dos efeitos da tutela

pleiteada, a qual se perfaz na suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela requerida a fim de não gerar efeitos moratórios. Nesse passo, em cognição não exauriente, os documentos juntados aos autos e os fatos narrados são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e, com isso, antecipar os efeitos da tutela, conforme supramencionado. Assim, concedo a tutela de urgência para que o banco requerido cancele o cartão de crédito RMC oriundo do contrato nº 11882886, existente em relação ao benefício pensão por morte (NB nº 161.231.352-0), bem como para que suspenda imediatamente os descontos do referido cartão de crédito. Ademais, verifica-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Fica a autora advertida, no entanto, de que o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela eventual débito e nem a isenta de quitá-lo. Cumpra a empresa requerida a tutela de urgência, em prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se igualmente o INSS para sustar os descontos.

Não há prejuízo à parte agravante com o deferimento da medida, pois a tutela concedida reveste-se de reversibilidade, podendo os descontos serem retomados posteriormente.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Impossibilidade de impor à autora produção de prova negativa -

Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão -
DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com
determinação.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2346101-85.2023.8.26.0000;
Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de
Registro: 19/01/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA A DECISÃO QUE
DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS
RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB PENA DE
MULTA POR DESCONTO. NÃO É CASO DE AFASTAR A
TUTELA E TAMPOUCO A MULTA OU SEQUER REDUZÍ-LA,
CONFORME ARTIGO 537 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2055929-13.2025.8.26.0000;
Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro:
15/04/2025)**

em>AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA
SUSPENSÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. ALEGADA
FRAUDE DE TERCEIRO. PRUDÊNCIA EM DETERMINAR A
SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1.
Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que

indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato impugnado. O agravante alega não ter celebrado os contratos que originaram os descontos em sua conta bancária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. O artigo 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência. 4. No caso concreto, o agravante nega a existência dos contratos impugnados, justificando a suspensão da exigibilidade da dívida até que se decida sobre a existência do contrato. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a suspensão imediata das cobranças dos empréstimos impugnados, sob pena de multa por desconto indevido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há negação da existência de contrato e a medida é de fácil reversibilidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083030-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Merece, portanto, a decisão ser mantida, nos termos da fundamentação supra.

A parte agravante fica advertida que eventuais embargos de declaração estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator